

ACÓRDÃO Nº 1.756/2014

(8.10.2014)

RECURSO ELEITORAL Nº 11-55.2014.6.05.0013 – CLASSE 30 (EXPEDIENTE Nº 54.072/2014 – AGRAVO REGIMENTAL) SALVADOR

AGRAVANTE/ Antonio Waldir dos Santos Conceição. Advs.: Paulo Victor

RECORRENTE: Souza Sena, Rafael Magno Pinheiro Silveira e Fabrício

Bastos de Oliveira.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 13ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Agravo regimental. Tempestividade. Provimento.

Dá-se provimento ao agravo regimental para conhecer do recurso eleitoral e considerá-lo tempestivo, considerando que, conforme Portaria nº 163/2014, da lavra da Presidência desta Corte, o expediente do Tribunal restou suspenso no termo ad quem, sendo, portanto, prorrogado o prazo para interposição do recurso até o primeiro dia útil seguinte.

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Contas julgadas não prestadas. Posterior apresentação das contas. Trânsito em julgado. Eleições 2012. Desprovimento.

Nega-se provimento ao recurso, uma vez que as contas do recorrente já foram julgadas não prestadas em processo diverso, ensejando assim, óbice à nova apresentação, nos termos do art. 51, § 2° da Resolução TSE n° 23.376/2012.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de outubro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental e recurso eleitoral, interpostos por Antonio Waldir dos Santos Conceição, contra decisão desta relatoria, acostada às fls. 334/335, e contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 13ª Zona Eleitoral.

Em sede de recurso eleitoral, requer o apensamento dos autos ao Processo de nº 150-75.2012.6.05.0013, bem como a anulação da sentença combatida para que sejam apreciadas as contas do recorrente e lhe seja entregue quitação eleitoral. Pugna, ainda, pela expedição de certidão positiva com efeito de negativa, equivalente à quitação eleitoral, até o trânsito final da presente demanda, além da atribuição de efeito suspensivo ao recurso eleitoral.

- O Ministério Público Eleitoral, com assento nesta Corte, manifesta-se pelo desprovimento do recurso às fls. 330/332.
- O recurso eleitoral não foi conhecido em face de sua intempestividade, às fls. 334/335.

Foi interposto agravo regimental, às fls. 338/341, no qual se argúi que a premissa utilizada para lastrear a decisão agravada foi equivocada, uma vez que o dia 16/6/2014, considerado como derradeiro para interposição do recurso, não foi dia útil. Alega que, conforme Portaria nº 163/2014 deste Tribunal (fls. 342/343), o expediente restou suspenso em função da ocorrência de evento esportivo mundial na cidade de Salvador, prorrogando-se os prazos processuais para o próximo dia útil.

Às fls.345/346, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo provimento do agravo regimental para conhecer do recurso. No mérito recursal, ratifica posicionamento pugnando pelo desprovimento do recurso eleitoral.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre apreciar o agravo regimental, cuja análise leva-me a firmar compreensão pelo provimento da insurgência ora posta.

Com efeito, forçoso reconhecer que assiste razão aos argumentos do agravante, uma vez que o prazo para interposição do recurso eleitoral encerraria no primeiro dia útil seguinte após corrido o tríduo legal, devido à ausência de expediente neste Tribunal.

Assim, publicada a decisão no dia 11/6/2014 e findo o tríduo legal em 16/6/2014, sendo, neste dia, suspenso o expediente neste Tribunal, nos termos da portaria da presidência de nº 163/2014, restou prorrogado o prazo para interposição do recurso para o dia 17/6/2014.

Deste modo, o recurso interposto pelo agravante cumpre os requisitos de admissibilidade, razão pela qual decido pelo conhecimento e provimento do agravo regimental.

Ultrapassadas as questões sobrejacentes, passo a análise do recurso eleitoral, de fls. 104/125.

Com efeito, a Resolução TSE nº 23.376/12 versa sobre a prestação de contas de campanha no pleito ocorrido naquele ano, sendo aplicável, portanto, *in casu*. Assim sendo, percebe-se que o agravante não observa devidamente o rito processual estabelecido naquele regramento, apresentando novamente as contas já julgadas como não prestadas nos autos de nº 150-75.2012.6.05.0013, conforme certidão de fl. 99.

O art. 51 da Resolução 23.376/12, por sua vez, dispõe sobre tal fato no seguinte sentido:

Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

§ 2°. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, **as contas não serão objeto de novo julgamento**, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 53 desta resolução. (grifei).

Sendo assim, tendo presentes os motivos delineados, em alinhamento com a manifestação do órgão ministerial, considero irreprochável a decisão de instância inferior, mantendo-a *in totum*.

Dessa forma, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de outubro de 2014.

Fábio Alexsandro Costa Bastos Juiz Relator